

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.457/09/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213951-59
Recurso de Revisão: 40.060124780-45
Recorrente: Codeme Engenharia S/A
IE: 067337183.00-89
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Acusação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em face da desclassificação da nota fiscal apresentada por não corresponder a real operação. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Entretanto, por se referir a uma presunção legal de saída de mercadoria do estabelecimento mineiro, a mesma presunção deve se dar em relação à entrada, gerando o respectivo crédito do imposto, no caso, no mesmo valor do ICMS exigido, após a adoção da carga tributária correta de 12% (doze por cento) para a operação interna. Ato contínuo, não havendo imposto a recolher, a multa isolada deve ser adequada ao disposto no § 3º, do artigo 55, da mencionada lei. Reformada a decisão recorrida para excluir a multa isolada. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal nº 001668, de 17/06/08, emitida pelo estabelecimento paulista da Autuada, por não corresponder à real operação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19041/09/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS e multa de revalidação, além de adequar a multa isolada ao disposto no §3º, do artigo 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 118 a 123.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

A autuação versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal nº 001668, de 17/06/08, emitida pelo estabelecimento paulista da Autuada, por não corresponder à real operação.

A decisão recorrida se deu pelo voto de qualidade, julgando-se parcialmente procedente o lançamento para conceder, a título de crédito, o valor do imposto destacado na nota fiscal desclassificada; adequar a alíquota ao percentual de 12% (doze por cento) e adequar a multa isolada ao disposto no § 3º, do artigo 55, da Lei 6763/75.

Não obstante a decisão ter reconhecido parcialmente algum direito à Autuada, o que se verá na sequência é a total improcedência do lançamento.

O Auto de Infração está apoiado na seguinte acusação:

“Constatou-se no dia 19/06/08, às 16:20, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, o trânsito da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 1668, emitida pelo contribuinte CODEME ENGENHARIA S/A., CNPJ 16.521.601/0004-22, estabelecido no Estado de SP. A nota fiscal fazia referência ao contrato de número S10706247. Analisando o contrato foi constatado que foi celebrado entre a CODEME ENGENHARIA S/A. I.E.: 067.337183.0089 com o contribuinte CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN, I.E.: 180.014526.0260, ambos mineiros cujo objeto era o fornecimento de estrutura metálica. Este contrato foi identificado pelo nº S10706247 (cópia em anexo). A Lei 6763/75 (Consolidação da Legislação Tributária do Estado de MG) dispõe no seu parágrafo segundo, alínea “f” do art. 6, que considera-se saída do estabelecimento situado em território mineiro a mercadoria vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado”.

O art. 33, da Lei 6763/75, que dispõe sobre o local da operação estabelece no § 1º, alínea “h” que o local da operação é o do estabelecimento deste Estado que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído do estabelecimento do mesmo titular localizado fora do Estado, diretamente para o adquirente.

Observa-se que, embasado no art. 149, inc. IV, do RICMS/02, a mercadoria foi considerada desacobertada por não corresponder à real operação.

O Fisco, em sua Manifestação Fiscal, também se apóia, única e exclusivamente, no fato do contrato nº S107066247m, que tem por objeto o fornecimento de estruturas metálicas à CSN (nele denominada contratante), para a expansão da mineração de seu estabelecimento de Casa de Pedra, localizada em Congonhas/MG, constar os dados da Autuada, (nele denominada contratada), de seu estabelecimento SEDE, localizado em Betim/MG. No entendimento do Fisco, na situação supracitada, considera-se saída do estabelecimento mineiro a mercadoria vendida a consumidor final remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado, nos termos do art. 33, § 1º, item 1, alínea “h”, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao se buscar a correta interpretação para o dispositivo legal em comento, pode-se afirmar, com toda convicção, que o legislativo mineiro tratou de assegurar ao Estado de Minas Gerais garantias contra operações que tenham por objetivo a evasão de receita do erário estadual. Sendo assim, tal condição conduz, de maneira indiscutível, ao entendimento de que até que se tenha prova em contrário, a operação interestadual deve ser reconhecida como tendo sido realizada dentro da legalidade, não se aplicando, portanto, as disposições do art. 33, em questão.

Assim, entende-se que toda acusação de irregularidade que tenha lastro no referido dispositivo acaba sendo motivada por uma presunção. Caso esta se confirme mediante documentação que lhe dê credibilidade ela se transformará em uma acusação legítima, devendo, portanto, ser mantida a consequente autuação fiscal. No entanto, se essa não for confirmada mediante documentação que lhe dê credibilidade ela se transformará em uma acusação ilegítima, devendo, portanto, ter a consequente autuação fiscal cancelada.

Conforme já dito, a acusação constante do AI em questão funda-se unicamente em um contrato de fornecimento de estruturas metálicas, que aponta como contratado o estabelecimento sede da Autuada, localizado em Betim/MG, entretanto, tendo em vista que a industrialização e o fornecimento do produto foram realizados pelo estabelecimento localizado em Taubaté/SP, deve ser este considerado, de fato e de direito, o real estabelecimento vendedor do produto à CSN.

Da análise do contrato, fls. 34/36 dos autos, verifica-se que tanto os dados da contratada quanto da contratante, referem-se aos seus respectivos estabelecimentos sede. Assim, se entender que tal informação é condição imperativa para que se reconheça o real vendedor/remetente, entender-se-á, também, que o real comprador/destinatário da mercadoria é o estabelecimento da CSN sede, localizado no Rio de Janeiro, mesmo que na cláusula 1ª, item 1.1, do referido contrato, conste o destinatário como sendo o estabelecimento da CSN localizado em Congonhas/MG.

Ademais, sabe-se que é praxe comercial constar nos contratos, de fornecimentos de mercadorias e/ou serviços os dados dos estabelecimentos sede, tanto da contratada quanto da contratante.

Portanto, torna-se totalmente desprovido de lógica a realização de uma operação intermediária de transferência entre os estabelecimentos da Autuada localizados em Taubaté/SP e Betim/MG, pelo simples fato de existir em MG um estabelecimento da Autuada, que segundo o que foi informado na Impugnação, nem se quer fabrica estruturas metálicas da indústria pesada, sendo que a produção ocorre em seu estabelecimento de Taubaté/SP devido ao avanço de sua capacidade tecnológica.

Assim, não há dúvida de que o real estabelecimento fabricante e vendedor das estruturas metálicas é aquele que está localizado em Taubaté/SP e não o localizado em Betim/MG, sendo que este, conforme informações da Autuada em sua Impugnação, figura no contrato como mero subscritor, na condição de estabelecimento sede.

Desse modo, reforma-se a decisão recorrida, para excluir a multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório, formulada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, para anexar cópia do contrato. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Luiz Fernando Castro Trópia e a proponente. Também em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Hugo Medeiros e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ